



SENADO FEDERAL

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº 3, DE 2026

Institui a Frente Parlamentar Mista em Defesa da Liberdade Religiosa dos Psicólogos Cristãos.

AUTORIA: Senador Magno Malta (PL/ES)



[Página da matéria](#)



PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº , DE 2023

Institui a Frente Parlamentar Mista em Defesa da Liberdade Religiosa dos Psicólogos Cristãos.

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º É instituída, no âmbito do Senado Federal, a Frente Parlamentar Mista em Defesa da Liberdade Religiosa dos Psicólogos Cristãos, de caráter suprapartidário, com a finalidade de promover, acompanhar e defender o respeito aos direitos fundamentais no exercício da Psicologia.

Parágrafo único. A Frente Parlamentar tem natureza política, não governamental, sem fins lucrativos e de duração indeterminada.

Art. 2º A Frente Parlamentar Mista em Defesa da Liberdade Religiosa dos Psicólogos Cristãos tem por objetivos:

I - defender a liberdade de consciência, de crença e de manifestação religiosa no exercício profissional, nos termos do art. 5º, incisos VI e VIII, da Constituição Federal;

II - promover o reconhecimento de que a religiosidade constitui dimensão integrante da identidade do indivíduo, não podendo ser dissociada artificialmente do exercício profissional;

III - acompanhar e fiscalizar a atuação de conselhos profissionais e demais órgãos reguladores, de modo a evitar a edição de normas que restrinjam indevidamente direitos fundamentais;



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Magno Malta

SF/26753.50623-59

IV - promover o debate sobre os limites do poder regulamentar de entidades de classe, especialmente quando houver risco de violação à liberdade religiosa e à dignidade da pessoa humana;

V - propor, apoiar e articular iniciativas legislativas destinadas a garantir que o exercício da Psicologia se dê em harmonia com os direitos fundamentais dos profissionais;

VI - combater medidas normativas que imponham restrições desproporcionais ao exercício profissional em razão de convicções religiosas;

VII - realizar audiências públicas, estudos e seminários sobre a relação entre liberdade religiosa, laicidade do Estado e exercício profissional;

VIII - atuar em cooperação com entidades da sociedade civil, instituições acadêmicas e representativas da Psicologia.

Parágrafo único. A Frente Parlamentar Mista em Defesa da Liberdade Religiosa dos Psicólogos Cristãos reunir-se-á, preferencialmente, nas dependências do Senado Federal, podendo, por conveniência, valer-se de outro local em Brasília ou em outra unidade da Federação.

Art. 3º A Frente Parlamentar será integrada por Senadores e Deputados que a ela aderirem, mediante assinatura de termo próprio.

Art. 4º A coordenação da Frente Parlamentar será exercida por um Presidente e por um ou mais Vice-Presidentes, escolhidos entre seus membros.

Art. 5º A Frente Parlamentar Mista em Defesa da Liberdade Religiosa dos Psicólogos Cristãos reger-se-á por regulamento interno ou, na falta desse, por decisão da maioria absoluta de seus integrantes, respeitadas as disposições legais e regimentais em vigor.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Magno Malta

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo instituir, no âmbito do Senado Federal, a Frente Parlamentar em Defesa da Liberdade Religiosa dos Psicólogos Cristãos, com vistas a assegurar a observância de direitos fundamentais garantidos pela Constituição da República, especialmente diante de recentes iniciativas normativas que suscitam relevantes questionamentos de ordem constitucional.

A Constituição Federal de 1988 é clara e inequívoca ao assegurar, em seu art. 5º, incisos VI e VIII, a inviolabilidade da liberdade de consciência e de crença, bem como a proteção à objeção de consciência. Trata-se de cláusula fundamental, pilar do Estado Democrático de Direito, diretamente vinculada à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), que não pode ser relativizada por atos infralegais ou por interpretações ideológicas restritivas.

Nesse contexto, cumpre destacar que já se encontram submetidas ao crivo do Supremo Tribunal Federal discussões acerca da compatibilidade de normas administrativas com tais garantias constitucionais, especialmente quando tais normas impõem restrições à manifestação de convicções religiosas no exercício profissional, o que evidencia a relevância jurídica e institucional do tema.

O Brasil é um Estado laico, mas jamais um Estado hostil à fé. A laicidade adotada pela Constituição brasileira é de natureza colaborativa, e não antirreligiosa. Isso significa que o Estado deve manter neutralidade institucional entre as crenças, sem, contudo, negar ou reprimir o fenômeno religioso, que constitui elemento essencial da cultura e da formação da identidade dos indivíduos.

A liberdade religiosa, por sua vez, não se limita ao foro íntimo. Trata-se de direito fundamental de ampla dimensão, reconhecido inclusive no plano internacional, como na Declaração Universal dos Direitos Humanos, que assegura a todo indivíduo o direito de manifestar sua religião ou crença, individual ou coletivamente, tanto em público quanto em privado.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Magno Malta

Com efeito, a religiosidade não constitui elemento acessório da vida humana, mas dimensão estruturante da identidade pessoal, influenciando valores, escolhas e formas de atuação no mundo, inclusive no exercício profissional. Exigir que o indivíduo dissocie integralmente sua fé de sua atuação profissional representa, portanto, uma artificial fragmentação da própria personalidade, incompatível com os direitos da personalidade e com a dignidade humana.

Não por outra razão, a própria ciência psicológica reconhece que a religiosidade integra a subjetividade do indivíduo e pode coexistir com a prática profissional, não havendo oposição necessária entre fé e psicologia. A tentativa de impor uma neutralidade absoluta revela-se, na prática, uma falsa neutralidade, que pode ocultar a imposição de determinada visão ideológica de caráter secularista.

O que se observa, no entanto, é uma preocupante tendência de adoção de normas administrativas que, sob o argumento da laicidade, acabam por impor restrições desproporcionais ao exercício profissional, limitando indevidamente a liberdade de expressão religiosa e criando risco concreto de discriminação em razão da crença.

Além disso, não se trata de um debate meramente abstrato ou hipotético. Há registros concretos de psicólogos cristãos que vêm sendo notificados por Conselhos Regionais de Psicologia, submetidos à assinatura de termos de ajustamento de conduta e respondendo a processos ético-disciplinares simplesmente por manifestarem sua fé em ambientes pessoais ou de comunicação pública, como redes sociais, biografias profissionais ou participação em atividades religiosas. Em diversos casos, tais procedimentos não decorrem de condutas técnicas inadequadas no exercício da profissão, mas exclusivamente da identificação do profissional como cristão, da exposição de símbolos religiosos ou da expressão de valores pessoais, o que evidencia um preocupante desvio de finalidade no uso do poder regulamentar e um cenário de constrangimento institucional que afeta diretamente o livre exercício profissional.

Tais medidas, além de potencialmente violarem direitos fundamentais, suscitam dúvidas quanto aos limites do poder regulamentar de conselhos profissionais, uma vez que atos infralegais não podem inovar no



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Magno Malta

SF/26753.50623-59

ordenamento jurídico em sentido contrário à Constituição, sob pena de afronta ao princípio da supremacia constitucional.

Há, ainda, o risco de que tais restrições resultem em tratamento discriminatório de profissionais que professam determinada fé, especialmente cristã, ao condicionarem o exercício regular da profissão à renúncia de convicções pessoais profundamente enraizadas, o que é vedado pelo próprio texto constitucional.

A criação desta Frente Parlamentar nasce, portanto, como resposta institucional necessária para promover o debate qualificado sobre o tema, acompanhar a atuação de órgãos reguladores e assegurar que o exercício profissional da Psicologia se dê em harmonia com os direitos fundamentais dos profissionais, especialmente a liberdade de consciência e de crença.

Não se trata de relativizar a ética profissional, mas de impedir que ela seja instrumentalizada como mecanismo de restrição indevida de direitos fundamentais. Trata-se de reafirmar que a liberdade religiosa não é concessão do Estado ou de entidades de classe, mas garantia constitucional inegociável.

Esta Frente nasce para assegurar que o Brasil continue sendo uma nação em que a fé não seja tratada como obstáculo, mas como direito; não como problema, mas como expressão legítima da dignidade humana.

Diante disso, conclamamos os nobres Pares a se unirem a esta iniciativa, em defesa da Constituição, da liberdade e da dignidade de milhares de profissionais que não podem e não devem ser obrigados a deixar sua fé do lado de fora do consultório.

Sala das Sessões,

Senador **MAGNO MALTA**
PL/ES



LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art5_cpt_inc6

- art5_cpt_inc8